

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.557 - RJ (2009/0195859-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEONARDO SINDER CARDINOT E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR SOUZA CARDINOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO.

1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais.
2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.
3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes.
6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo.
7. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.557 - RJ (2009/0195859-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 489/492, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Os agravantes sustentam, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "o Recurso Especial interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei e consagrados pela jurisprudência". Alega, ainda, que "no que toca ao valor da indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, e material e estético por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos arts. 29 e 69 da Lei 9.503/97; 44, 46 e 47 da Lei 8.213/92; 186, 884, 885, 945 e 2.028 do Código Civil; 404,

Superior Tribunal de Justiça

414, 416, 420, 422, 458, 459, 460, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 7º e 93, IX, da Constituição Federal.

Alegam que "em nenhum momento, por ação ou omissão causaram dano ao Recorrido, razão pela qual não assumem a responsabilidade de reparar-lhe por um dano moral inexistente". Afirmam que a "culpa pelo fato em litígio foi única e exclusivamente do autor".

Sustentam, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Pugnam para que seja afastada "a imposição do ressarcimento dos danos materiais da pensão mensal vitalícia", tendo em vista "que o recorrido encontra-se em benefício da seguridade social prevista no artigo, 44 da Lei 8.213/91".

Afirmam que houve julgamento *ultra petita*, "uma vez que no pedido do recorrido não requer condenação de décimo terceiro e férias".

Por fim, alegam que "deve ser excluída a responsabilidade solidária dos pais", pois "o filho (réu) na época era emancipado e já exercia suas atividades comerciais, inclusive com a Firma em seu nome, como se comprova pelos documentos juntados aos autos, não dependendo de ajuda dos pais".

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.557 - RJ (2009/0195859-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de atropelamento, reconheceu o dever de indenizar dos ora agravantes, fixando, em 12.11.2008, a título de danos materiais, pensão mensal vitalícia de um salário mínimo, ressarcimento pelas despesas com o tratamento de saúde da vítima, assim como o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente à bicicleta envolvida no acidente e, a título de danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Fixou, ainda, dano estético no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De início, incabível apreciar em recurso especial a alegada ofensa aos arts. 5º, II, V, X, XXXV, LIV, LV, 7º e 93, IX da Constituição Federal.

Quanto ao evento danoso e à responsabilidade de indenizar dos recorrentes, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 199/201):

Segundo o Apelante, "atravessava pela passagem, que tem faixa para pedestres, para ir à Olaria; foi surpreendido por um veículo vermelho, que o atropelou na pista sentido Cônego; o acidente ocorreu "na beira do meio-fio", já no final da travessia da pista sentido Cônego... a frente do veículo colidiu com seu (do autor) lado esquerdo; o carro colidiu de frente, mais para o lado esquerdo do veículo" (fls. 471/472).

(...)

Manifesta a falta de atenção do 1º Apelado na direção do veículo ao admitir que sequer viu a vítima na faixa, apenas parou o carro porque escutou um barulho, sem discernir que atropelara um ser humano, fato verificado posteriormente.

E ao contrário do que afirma a vítima não colidiu na lateral do carro. Da mecânica do evento restou incontroverso que o Apelante atravessava a pista de bicicleta na faixa de pedestre e sobressai dos depoimentos a evidente imperícia do 1º Apelado ao dirigir sem a necessária cautela, sendo o único responsável pelo acidente.

Não houve qualquer parcela de culpa do Apelante no acidente porque colhido de surpresa ao atravessar a rua na faixa de pedestres, quando tinha prioridade na travessia, como disciplina o artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro. Era do apelante a total prioridade de passagem e o desatento motorista tinha o dever legal de parar o veículo a fim de respeitar a preferência da vítima.

Superior Tribunal de Justiça

O 1º Apelado falhou gravemente na direção do veículo, pois se trafegava em velocidade compatível para o local segundo afirma, tinha o dever e condições de frear o carro a tempo de impedir o atropelamento.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral e estético, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado, quando for ele excessivo ou irrisório (cf. entre outros o AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009, (AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008). No presente caso, todavia, o valor fixado mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou os agravantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão das circunstâncias em que ocorreu o evento lesivo, bem como pelas seqüelas sofridas pela vítima, conforme exposto no seguinte trecho (e-STJ fl. 205):

"O dano moral é evidente, deriva das próprias circunstâncias do acidente, do sofrimento diante das lesões e lembranças desagradáveis que a vítima terá para o resto da vida. Considerando o evento lesivo, suas conseqüências e a capacidade das partes, atende ao princípio da razoabilidade arbitrar o valor da reparação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

O dano estético se manifesta na cicatriz de 16cm na coxa esquerda e outra de 7cm para retirada de tecido para enxertia, além do encurtamento da perna em 3cm como apurou o laudo pericial. Considerando as lesões, razoável arbitrar a reparação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)."

Tendo isso em conta, entendo razoável o estabelecimento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelos danos morais e estéticos sofridos pelo agravado, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade,

Superior Tribunal de Justiça

isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Anote-se que não há óbice algum a que sejam cumuladas as indenizações por dano moral e estético, conforme dispõe o enunciado 387 da Súmula do STJ.

No que pertine à cumulação da pensão mensal vitalícia com o benefício recebido da seguridade social, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fl. 203):

A aposentadoria decorrente do seguro do INSS não impede a pensão vitalícia porque os Apelados não contribuíram com o prêmio e as indenizações têm naturezas distintas, inconfundíveis.

É de se observar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que "a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário" (REsp 750.667/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 3.10.2005).

Confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER.

(...)

III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 575.839, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 14.3.2005)

Assiste, todavia, razão aos recorrentes quanto à alegação de julgamento *ultra petita* no tocante às parcelas décimo terceiro e férias.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não foram tais itens postulados na inicial, certamente porque não foi alegado exercesse o autor atividade com vínculo empregatício, mas apenas "serviços de pedreiro e atividades afins". A propósito, o acórdão recorrido assentou "a ausência efetiva dos ganhos mensais pelo exercício da atividade", do que se depreende que a atividade de pedreiro era exercida de forma autônoma (fls. e-STJ 203 , 215, 229-31).

Por fim, no que concerne à responsabilidade dos pais pelo evento danoso, observo que a emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.

A propósito do tema, transcrevo excerto do voto do Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. 122.573-PR:

A doutrina dominante não placita o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal **a quo**. Costuma-se tratar de modo diferente as hipóteses, consoante a causa da emancipação. Assim, Caio Mario:

"Em caso de emancipação do filho, cabe distinguir-se: se é a legal, advinda por exemplo do casamento, os pais estão liberados; mas a emancipação voluntária não os exonera, porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei" (Responsabilidade Civil - 4ª ed - Forense - p91/2).

A meu ver, correta essa posição. Tratando-se de atos ilícitos, a emancipação, ao menos a que decorra da vontade dos pais, não terá as mesmas consequências que dela advêm quando se cuide da prática de atos com efeitos jurídicos queridos. A responsabilidade dos pais decorre especialmente do poder de direção que, para os fins de exame, não é afetado. É possível mesmo ter-se a emancipação como ato menos refletido; não necessariamente fraudulento. Observo que a emancipação, por si, não afasta a possibilidade de responsabilizar os pais, o que não exclui possa isso derivar de outras causas que venham a ser apuradas"

O referido acórdão foi assim ementado:

Suspensão do processo.

Justifica-se sustar o curso do processo civil, para aguardar o desfecho do processo criminal, se a defesa se funda na alegação de legítima defesa, admissível em tese.

Dano moral.

Resultando para os pais, de quem sofreu graves lesões,

Superior Tribunal de Justiça

consideráveis padecimentos morais, têm direito a reparação. Isso não se exclui em razão de o ofendido também pleitear indenização a esse título.

Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado.

A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho.

(REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.12.1998)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para excluir as parcelas décimo terceiro e férias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0195859-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no**
1.239.557 / RJ

Números Origem: 200913504345 200913706710

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO SINDER CARDINOT E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR SOUZA CARDINOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SINDER CARDINOT E OUTROS
ADVOGADO : ITAMAR SOUZA CARDINOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.